



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.866 - SP (2011/0289081-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ERICO DE LIMA SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERICO DE LIMA SOARES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. Improcede a alegação de delonga excessiva para o julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal *a quo*, quando a eventual demora encontra justificada pela razoabilidade.
2. No caso concreto, o curso processual está dentro da normalidade, sendo plausível, no momento, o não reconhecimento da extrapolação aduzida.
3. Ordem denegada, com a recomendação que o Tribunal *a quo* implemente celeridade ao julgamento da apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 13 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.866 - SP (2011/0289081-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ERICO DE LIMA SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERICO DE LIMA SOARES (PRESO)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ERICO DE LIMA SOARES, em seu favor, ao argumento que ele sofre constrangimento ilegal porque o Relator componente do Tribunal *a quo* ainda não incluiu o feito em pauta para julgamento, pleiteando o julgamento do recurso.

Consta dos autos que, em 09.09.10, o paciente foi condenado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, § 3º, c/c 14, II, ambos do Código Penal, a 22 (vinte e dois) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 74 (setenta e quatro) dias-multa, advindo novos fundamentos para a manutenção da sua prisão cautelar. Contra o mencionado *decisum* foi interposto recurso de apelação defensivo, tendo sido recebido no Colegiado Estadual em 9.02.10.

Aduz o impetrante que o constrangimento ilegal perpetrado deve ser cessado, pois a ausência de julgamento, até o momento, caracteriza violação da garantia da duração razoável do processo

Postulou o provimento do *mandamus*, a fim de ser determinado o julgamento do apelo defensivo, considerando o excesso de prazo para o seu julgamento.

Indeferi o pedido liminar (fl. 32).

Informações prestadas constando que o mencionado recurso de apelação foi encaminhado à mesa, com julgamento previsto para 12.04.12 (fls. 41/43 e 53/54).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem (fls. 73/75).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.866 - SP (2011/0289081-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ERICO DE LIMA SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERICO DE LIMA SOARES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. Improcede a alegação de delonga excessiva para o julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal *a quo*, quando a eventual demora encontra justificada pela razoabilidade.
2. No caso concreto, o curso processual está dentro da normalidade, sendo plausível, no momento, o não reconhecimento da extrapolação aduzida.
3. Ordem denegada, com a recomendação que o Tribunal *a quo* implemente celeridade ao julgamento da apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.866 - SP (2011/0289081-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ERICO DE LIMA SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERICO DE LIMA SOARES (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O pedido inicial, em síntese, expõe a tese do excesso de prazo sem o julgamento da apelação defensiva.

Todavia, a ele não assiste razão, pelos fundamentos a seguir.

Não se ignora que os autos subiram para o Colegiado Estadual há mais de dois anos, sem que o fato caracterize, porém, constrangimento ilegal.

Ademais, o Tribunal *a quo* informou que o mencionado recurso foi colocado na pauta de julgamento para o dia 12.04.12, seguindo o trâmite normal, sem qualquer irregularidade, demonstrando diligência e despendendo os cuidados necessários para resguardar os direitos dos envolvidos.

Releva notar que a dilação do prazo foi ocasionada em decorrência da motivação idônea não atribuível ao julgador ou à acusação.

Ainda que assim não fosse, é cediço que o prazo designado para a realização de atos processuais não pode ser fruto de simples aritmética, dado que depende da complexidade de alguns fatores, sendo que, *in casu*, o feito originário corre em sua marcha regular.

Nesse diapasão, o excerto:

"Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual" (STJ - HC 150912 / RJ - Rel. Ministro OG FERNANDES - DJe 24/05/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, constatada a ocorrência de circunstâncias inevitáveis não originadas de procedimento omissivo do magistrado, da acusação ou de atuação irregular do Poder Público, deve-se considerar tolerável a manutenção da prisão alongada que, só por essa extensão de tempo, não se transmuda em injusta indicativa de constrangimento ilegal. Em atenção aos ditames constitucionais da duração razoável do processo e celeridade processual, é crível a alegação de demora exagerada na conclusão da formação da culpa quer pela complexidade do crime apurado, quer pela pluralidade de réus, resultando em elastério do período na ultimação dos atos processuais.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, de forma remansosa, no sentido de ser aceitável a dilação para o julgamento da apelação, pela natureza da *persecutio criminis*, visando a perquirição da verdade real e o exercício dos consectários do contraditório e da ampla defesa.

Em conformidade, o seguinte aresto:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O ÓBICE AO APELO EM LIBERDADE. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE APRECIACÃO PELO COLEGIADO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.

I. Hipótese na qual aos argumentos referentes à suposta ausência de motivação idônea do decreto prisional no tocante à vedação ao apelo em liberdade não foram apreciados pela Corte de origem, vez que o apelo defensivo encontra-se pendente de julgamento e a defesa não logrou impetrar writ visando à concessão de tal benefício ao ora paciente.

II. Considerando-se o fato da matéria não ter sido objeto de análise por Órgão Colegiado do Tribunal a quo, sobressai a incompetência desta Corte para o exame do tema, sob pena de indevida supressão de instância.

III. A morosidade no julgamento do apelo somente permite o relaxamento do decreto de prisão quando demonstrado que, em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desse retardamento, o paciente sofre constrangimento por tempo superior ao que seria razoável em face do dispositivo da sentença condenatória (Precedentes).

IV. Não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal, em estrita observância do princípio da razoabilidade, máxime por não se vislumbrar qualquer ato do Magistrado e do Parquet que tenha corroborado para a suposta morosidade excessiva.

V. Ordem parcialmente conhecida, e nessa extensão, denegada, nos termos do voto do Relator, com recomendação de celeridade na apreciação do apelo defensivo.

(HC 201.300/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 01/07/2011)

De igual teor, os demais precedentes: HC 186.832/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 19/08/2011; HC 168.937/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/04/2011.

Ressalto que a referida orientação está em consonância com julgados proferidos pela Excelsa Corte:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DEMORA NO JULGAMENTO DE RECURSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE FUNDAMENTADA. ATRASO NÃO IMPUTÁVEL À MÁQUINA JUDICIÁRIA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão de direito tratada nos autos diz respeito à demora no julgamento de apelação interposta pela defesa do paciente.

2. Fica prejudicada a alegação de excesso de prazo após encerrada a instrução. Precedentes.

3. Há elementos nos autos que apontam para a complexidade do processo, que versa sobre quadrilha envolvida no tráfico internacional de drogas, com a existência de vários réus, com defensores distintos. Particularmente quanto à apelação, são nove apelantes, defendidos por advogados diversos.

4. A jurisprudência desta Corte possui diversos precedentes que indicam que a complexidade da causa deve ser considerada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise de eventual excesso de prazo da custódia do acusado.

5. A proibição ao direito de o paciente recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada pelo magistrado sentenciante, para se assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública. Ademais, o paciente permaneceu preso durante toda a instrução criminal.

6. Diante da complexidade do feito, eventual demora no julgamento do recurso de apelação não pode ser imputável à deficiência ou morosidade da máquina judiciária, cabendo, inclusive, ser considerada a enorme quantidade de processos distribuídos diariamente às Cortes Regionais.

7. Conceder a ordem para determinar que a Corte Regional julgue imediatamente a apelação do paciente poderia redundar em injustiça, porquanto colocaria seu recurso em posição privilegiada em relação a de outros jurisdicionados. Precedentes. 8. Writ denegado.

(HC 102595, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2010, DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-06 PP-01560 LEXSTF v. 32, n. 379, 2010, p. 419-426 RF v. 106, n. 411, 2010, p. 411-416)

Tomando por orientação o entendimento reiterado dos Tribunais Superiores com relação à delonga do julgamento do apelo, não provocada por desídia do Estado e sem superar período razoável, improcede o argumento de excesso de prazo atribuído ao Relator.

Diante do exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem, com a recomendação que o Tribunal de Justiça de São Paulo implemente celeridade ao julgamento da apelação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0289081-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 226.866 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 159302007 3892007 990101013150

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ERICO DE LIMA SOARES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ERICO DE LIMA SOARES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.